



(ARTº 96º, Nº 3 DO CCP)

ENTRE:

, no âmbito de poderes delegados, conforme Despacho nº 1934/2021 datado de 09/02/2021, da Exma. Sra. Diretora-Geral da Administração da Justiça, , publicado no Diário da República nº 36 - Parte C, II Série, de 22 de Fevereiro de 2021, despacho esse outorgado de acordo com a disposição contida no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força da resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, entidade assim competente para a outorga do contrato nos termos do artigo 106.º, n.º 1 do CCP

E

SEGUNDO: A empresa Martins Gago & Filhos, Lda, com o NIF/NIPC 501 764 402 e com sede no Largo de São Sebastião nº 26, 8150-107 São Brás de Alportel, na qualidade de **Segundo Outorgante** aqui representada por [REDACTED], portador do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED] válido até [REDACTED] / [REDACTED] / [REDACTED] e contribuinte n.º [REDACTED], com domicílio profissional no Largo de São Sebastião nº 26, 8150-107 São Brás de Alportel, com os poderes de representação necessários à vinculação daquela empresa, conforme Certidão Permanente e procuração já junta ao procedimento.

Considerando que:

A. A minuta do presente Contrato foi aprovada simultaneamente com a decisão de adjudicação, por despacho da Sra. Administradora Judiciária do Tribunal Judicial da

S. J. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

especificações técnicas constantes do caderno de encargos.

Cláusula 2ª

Partes integrantes do contrato

1. Fazem sempre parte integrante do contrato:
 - a) O caderno de encargos;
 - b) A proposta adjudicada;
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Sem prejuízo do referido no precedente número, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do presente contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou na data da aprovação das fichas de segurança referidas na cláusula 6ª do Caderno de Encargos, caso esta última data seja posterior;
 - b) A contar da data da sua consignação, concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da mesma para efeitos da sua receção provisória **no prazo máximo de 15 dias**;
2. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra;
3. Sempre que ocorra a suspensão dos trabalhos por falta não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da obra.

Cláusula 4.ª



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Revisão de preço

O contrato não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Cláusula 7ª

Fatura eletrónica

A Segunda Outorgante deverá emitir faturas eletrónicas sempre que solicitadas pela entidade adjudicante.

Cláusula 8ª

Fórmula e condições de pagamentos

1. Nos termos do nº 2 do artigo 299.º do CCP, os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, a emitir em nome do Primeiro Outorgante, depois da assinatura do Auto de Receção Provisória.
2. O Primeiro Outorgante constitui-se na obrigação de pagar juros de mora nos casos de atraso nos pagamentos.
3. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza a Segunda Outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
4. Não serão feitos pagamentos adiantados.
5. Em caso de discordância por parte do Primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, deve aquele comunicar à Segunda Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 9ª

Obrigações do Empreiteiro

1. Sem prejuízo do referido na Cláusula 2ª, e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o empreiteiro, a seguinte obrigação principal:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, furacões, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da segunda outorgante;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior,

S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Retificação n.º 25/2021, de 21/07, sendo competente para dirimir os eventuais conflitos ou litígios que resultem da sua execução o **Tribunal Administrativo de Circulo de Loulé**, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15ª

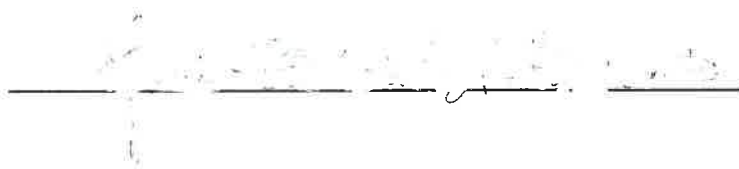
Disposições finais

Constitui-se como obrigação da Segunda Outorgante manter sempre atualizados os seguintes documentos:

- a) Fichas de Procedimento de Segurança;
- b) Apólices de seguro;
- c) Certidão comprovativa da situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social;
- d) Certidão comprovativa da situação regularizada relativamente a impostos ao Estado Português.

Faro, 23 de Fevereiro de 2022

O PRIMEIRO OUTORGANTE



O SEGUNDO OUTORGANTE

